



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 96, de 2024, do Deputado Idilvan Alencar, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 96, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, que altera o inciso II do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.

O art. 67 da LDB trata da valorização dos profissionais da educação e elenca, em seus incisos, garantias que devem ser asseguradas pelos sistemas de ensino, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público. O inciso II, em sua redação vigente, limita-se a prever o “aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim”, sem detalhar quais atividades devem ser compreendidas nesse aperfeiçoamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição confere nova redação ao inciso II, mantendo integralmente o conteúdo original e acrescentando, em sua parte final, a previsão de que o aperfeiçoamento profissional continuado compreenderá, entre outras atividades, cursos de qualificação, cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* e período para realização de pesquisa na área da educação.

A entrada em vigor está prevista para a data da publicação.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, bem como diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição em exame insere-se no contexto mais amplo da valorização dos profissionais da educação, princípio consagrado tanto na Constituição Federal quanto na legislação educacional brasileira.

A Constituição Federal, em seu art. 206, inciso V, estabelece como princípio do ensino a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”. Complementarmente, o art. 206, inciso VIII, prevê o “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”. Esses mandamentos constitucionais revelam a centralidade que o constituinte atribuiu à valorização do magistério como condição indispensável à qualidade do ensino.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No plano infraconstitucional, o art. 67 da LDB concretiza esses princípios ao elencar as garantias de valorização dos profissionais da educação. O inciso II, que a proposição pretende alterar, trata especificamente do aperfeiçoamento profissional continuado – dimensão essencial da carreira docente, que permite ao professor atualizar-se, aprofundar seus conhecimentos e desenvolver novas competências pedagógicas ao longo de sua trajetória profissional.

A alteração proposta é meritória e pertinente. A redação vigente do inciso II do art. 67 da LDB, ao limitar-se a prever genericamente o “aperfeiçoamento profissional continuado”, não especifica as atividades formativas que devem ser compreendidas nesse conceito. Essa lacuna pode gerar interpretações restritivas por parte dos sistemas de ensino, especialmente no que se refere ao reconhecimento de atividades de pós-graduação e de pesquisa como integrantes do aperfeiçoamento profissional.

Com a nova redação, o dispositivo passará a explicitar que o aperfeiçoamento profissional continuado compreende, entre outras atividades: (1) cursos de qualificação; (2) cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*; e (3) período para realização de pesquisa na área da educação. Trata-se de elenco exemplificativo, como indica a expressão “entre outras atividades”, o que preserva a flexibilidade necessária para que os sistemas de ensino possam reconhecer outras formas de aperfeiçoamento profissional.

A especificação das atividades de pós-graduação – tanto *lato sensu* (especializações) quanto *stricto sensu* (mestrado e doutorado) – como integrantes do aperfeiçoamento profissional é particularmente relevante. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE 2014–2024), estabeleceu, em sua Meta 16, a formação em nível de pós-graduação de 50% dos professores da educação básica e a garantia de formação continuada a todos os profissionais da educação básica em sua área de atuação.

Na mesma direção, o Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que aprova o novo PNE, aprofunda esse compromisso: sua Meta 17.f estabelece a garantia de que 70% (setenta por cento) dos docentes da educação básica concluam cursos de pós-graduação relacionados com a respectiva área de atuação profissional. O mesmo Objetivo 17 contempla, ainda, a Estratégia



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

17.2, que prevê a formação em nível de pós-graduação dos docentes em cursos preferencialmente alinhados à área de atuação e prioritariamente ofertados por instituições de ensino superior públicas; a Estratégia 17.23, que determina a valorização e o reconhecimento da formação continuada como integrante do plano de carreira dos profissionais da educação básica pública; e a Estratégia 17.27, que prevê a ampliação de incentivos e de bolsas de estudos para acesso e permanência de professores na pós-graduação, especialmente em cursos de mestrado e programas de doutorado profissionais.

A explicitação da pós-graduação e da pesquisa educacional no texto da LDB reforça, portanto, a coerência do ordenamento jurídico educacional e confere maior segurança jurídica ao profissional da educação que busca elevar sua qualificação, em plena sintonia com o arcabouço do último PNE e com os avanços previstos no novo Plano.

Do mesmo modo, a inclusão do “período para realização de pesquisa na área da educação” como atividade de aperfeiçoamento profissional é medida acertada. A pesquisa educacional, quando realizada pelo próprio docente, favorece a reflexão sobre a prática pedagógica, a produção de conhecimento aplicado ao contexto escolar e a inovação nos processos de ensino-aprendizagem. Trata-se de reconhecer que o professor não é apenas receptor de conhecimentos produzidos na academia, mas também agente capaz de produzir saberes a partir de sua experiência profissional.

Cabe registrar que a proposição não cria novas obrigações financeiras diretas para os entes federados, uma vez que o licenciamento periódico remunerado para fins de aperfeiçoamento profissional já está previsto na redação vigente do dispositivo. O que a alteração faz é especificar o conteúdo desse aperfeiçoamento, orientando os sistemas de ensino na formulação de seus planos de carreira e estatutos do magistério. Nesse sentido, a medida contribui para uniformizar o entendimento acerca das atividades que devem ser reconhecidas e valorizadas como aperfeiçoamento profissional, reduzindo a disparidade de tratamento entre os diferentes sistemas de ensino do País.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Por fim, não há reparos quanto à técnica legislativa, nem quanto à juridicidade da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 96, de 2024.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora